DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1527/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11300/2015
PROTOCOLO	: 1605386
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECARGA DE TONNER E CARTUCHO DE TINTA.
EMPRESA ADJUDICADA	: ANTÔNIO MARCIO DE CARVALHO JUNIOR – ME
VALOR	: R$ 42.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2015, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Aral Moreira – MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura prestação de serviços em recarga de tonner e cartucho de tinta. Foi homologada a empresa supracitada com o valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com validade por 12 (doze) meses a contar da data da assinatura da ata.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-13765/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10512/2016, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos mesmos.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 13/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2015, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Aral Moreira – MS, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb